

A. I. N° - 298624.0001/08-2
AUTUADO - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
AUTUANTE - WAGNER RUY DE OLIVEIRA MASCARENHAS e JOSÉ MACEDO DE AGUIAR
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET 28.09.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0278-05/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas operações interestaduais com veículos novos classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, indicados no Anexo II do Convênio ICMS 132/92, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subseqüentes saídas até e inclusive à promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor varejista ou entrada com destino ao ativo imobilizado. Infração caracterizada. **b)** PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. NULIDADE. INSEGURANÇA NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA BASE DE CÁLCULO. Restou caracterizado inobservância às regras do Convênio ICMS 132/92. Diligência requerida não saneou o feito. Infração nula. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 09/06/2008, exige ICMS no valor de R\$ 260.723,96, acrescido de multas, em razão de terem sido constatadas as irregularidades abaixo citadas.

- 1- Falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subseqüentes nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Valor exigido de R\$ 30.231,34. Enquadramento nas cláusulas 1^a e 8^a do Convênio ICMS 132/92 e alterações posteriores. Multa de 150%, prevista no art. 42, V, 'a' da Lei nº 7.014/96.
- 2- Retenção a menor do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade sujeito passivo por substituição, relativo às operações subseqüentes nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Valor exigido de R\$ 230.492,62. Enquadramento nas cláusulas 3^a, 6^a, 7^a e 8^a do Convênio ICMS 132/92 e alterações posteriores. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, 'e' da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação às fls. 102 a 134, tempestivamente, uma vez que a ciência se deu no dia 19/06/2008 e a defesa foi protocolada no dia 21/07/2008, o que pode ser verificado através do código SR651577289BR, apostado à fl. 753, no serviço de rastreamento de postagens da ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), via Internet, pois nos autos não há elementos para tal constatação.

Assevera o contribuinte que a segunda das infrações acima descritas está relacionada com a não aplicação, por sua parte, das cláusulas 3^a, 6^a, 7^a e 8^a do Convênio ICMS 132/92 e alterações posteriores, sendo que a primeira infração diz respeito ao cruzamento de informações eletrônicas (GIA/ST x SINTEGRA).

Quanto à segunda infração, aduz, em preliminar, que os valores exigidos foram calculados de acordo com critérios inconsistentes (fl. 104); que não existiu motivação e fundamentação, por falta de indicação dos fatos objeto da autuação, da forma como foi apurada a exigência e por inexistência de provas de que os veículos foram posteriormente vendidos a adquirentes localizados no Estado da Bahia. Entende que a acusação fiscal não está descrita satisfatoriamente, motivo pelo qual aponta a não observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 106 a 110).

Requer a nulidade do Auto de Infração, por não ter observado o disposto no art. 2º do RPAF/99.

No mérito, alega que a Fiscalização não se ateve ao fato de que as operações em comento são vendas de veículos com faturamento direto a consumidores finais, sujeitas ao regime de apuração previsto no Convênio ICMS 51/00, e não no 132/92, uma vez que:

- 1- das 378 operações constantes do auto de infração, 78 dizem respeito a remessas de veículos a concessionárias para TEST DRIVE, não se destinando à revenda, com menções específicas nas notas fiscais;
- 2- as 300 operações “remanescentes”, em princípio, dizem respeito a aquisições por consumidores finais, também com menções específicas nas notas fiscais.

Defende a tese de que os prepostos do Fisco Baiano erraram ao entender que a alíquota correta seria a de 7%, e não a de 12%, conforme destacadas nas notas fiscais das operações interestaduais. Isto porque tais operações destinam-se a consumidores finais, de forma que o fato subsume-se nas normas contidas no Convênio ICMS 51/00, afastando a aplicação do Convênio ICMS 132/92.

Argumenta que os autuantes, embora tenham tomado por fundamento o Convênio ICMS 132/92, usaram base de cálculo reduzida, prevista apenas no Convênio ICMS 51/00. Em seguida, afirma que utilizou a sistemática prevista no Convênio ICMS 51/00, que se amolda perfeitamente às situações fáticas descritas nos autos, já que estas decorrem de vendas diretas a consumidores finais, seja para fins de TEST DRIVE, não se destinando, portanto, à posterior revenda, seja para uso nas respectivas atividades empresariais, destacando que tais situações foram descritas nas notas fiscais, nos termos consignados à fl. 115.

Traz aos autos memoriais descritivos de como se calcula o ICMS devido à unidade federada de origem, conforme as normas dos Convênios ICMS 51/00 e 132/92, após o que registra que a disciplina do Convênio ICMS 132/92 não se aplica aos fatos descritos no Auto de Infração, e não comporta a redução de base de cálculo utilizada pelos autuantes.

Nessa esteira, tendo em vista o fato de que a mencionada redução de base de cálculo somente se admite quando da aplicação do Convênio ICMS 51/00, aponta a impossibilidade de utilização concomitante de critérios previstos neste e no Convênio ICMS 132/92, erro perpetrado pelos autuantes, que teria subdimensionado o ICMS devido ao Estado de São Paulo e superdimensionado o ICMS devido ao Estado da Bahia.

Para evidenciar tais distorções, toma como exemplo e registra os dados da operação representada na Nota Fiscal nº 472.657, de 09/05/2007 (1^a nota fiscal juntada no “Anexo II – Infração 2” da defesa). Defende que devem prevalecer as regras do Convênio ICMS 51/00.

Requer, caso este Conselho de Fazenda decida em sentido contrário, a retificação do Demonstrativo de Cálculo da exigência, de forma a não aplicar a redução de base de cálculo prevista no citado Convênio, já que não pode haver aplicação simultânea de legislações distintas, sob pena de contrariar o ordenamento jurídico em vigor.

No tocante à infração 1 – relacionada com a diferença entre o valor do ICMS declarado em guias e

o efetivamente pago – com fundamento no art. 150, parágrafo 7º da Constituição Federal, que figura entre as limitações constitucionais ao poder de tributar, consigna o direito à restituição do imposto retido por substituição tributária relativo a fato gerador presumido não ocorrido. Diz que em várias ocasiões há devolução de veículos por concessionária, retorno sem que tenha ocorrido entrada no estabelecimento e cancelamento de vendas, antes mesmo de os produtos deixarem as suas dependências.

Traz a lume o quanto disposto nas cláusulas 2ª (parágrafo 2º) e 9ª do Convênio ICMS 132/92, que autoriza a dedução dos valores devidos nas operações desfeitas, nos montantes relativos aos recolhimentos subsequentes de ICMS-ST, e diz não ter sido informado das operações destinadas a este Estado posteriormente desfeitas, cujo ICMS-ST teria sido restituído sem os trâmites legais, que entende ser vício insanável de nulidade.

Realizou levantamento onde apura os valores exigidos na infração 1 e alega corresponder às restituições de ICMS-ST que, não obstante terem amparo em desfazimento de vendas documentadas ou retorno / devoluções, não foram observados pelos autuantes (fls. 122 a 126).

Adiante, defende a impossibilidade de se exigir multa proporcional ao valor principal na infração 01, pois, no máximo, poder-se-ia cogitar um descumprimento de natureza formal, e não falta de recolhimento de imposto. Junta jurisprudência do STJ para dar fundamento a tal acepção (fl. 127).

Pelos motivos acima expostos, entende que a infração sob análise não deve prosperar.

Citando doutrina e julgados do STF, por entender que inexistiu fraude, simulação ou sonegação e pelo fato de o valor da multa ser maior do que o tributo exigido alega o caráter confiscatório desta.

Requer:

- a) o acolhimento da preliminar de nulidade da infração 2;
- b) não acatada a preliminar de nulidade, pede a improcedência no mérito, uma vez que com relação à:
 - b.1) infração 2 – não merecem reparos os procedimentos por si adotados com base no Convênio ICMS 51/00;
 - b.2) infração 1 – não houve recolhimento a menor do ICMS-ST, pois os valores exigidos decorrem de cancelamentos, retornos ou lançamentos em duplicidade.

Caso este Conselho de Fazenda decida pela manutenção do quanto exigido na infração 2, requer a retificação dos seus cálculos, mediante a aplicação da alíquota de 7% [quando quis dizer 12%] sobre o valor real da operação praticada, e não a de 7% sobre a base de cálculo reduzida prevista no Convênio ICMS 51/00, reabrindo-se prazo para pagamento com os descontos legais.

Conclui solicitando ulterior juntada de documentos e registrando o endereço do seu representante legal.

Informação fiscal às fls. 756 a 760. Relativamente à infração 1, um dos autuantes, auditor fiscal José Macedo de Aguiar, diz que, de fato, houve duplicidade de recolhimento por parte da defendant, conforme diz a mesma à fl. 13 (item 2.2). Em verdade, o item 2.2 está à fl. 14. Alega que o RPAF/99 prevê a restituição de indébito nos seus arts. 73 e 74, não podendo o autuado estornar valores sem cumprir os seus requisitos.

No que se refere às quantias de setembro de 2005, registra que o contribuinte anexou cópias fiscais não autenticadas e sem destaque, além de uma única nota fiscal cancelada (fl. 148, segundo indicou), que não consta da GIA-ST (fl. 74), quando deveria constar no item 15, “estornando os valores extemporaneamente”.

Informa que a aplicação do parágrafo 1º do art. 73 do RPAF/99 (devolução nos casos de fatos geradores presumidos não ocorridos) seria aceitável caso “*fosse demonstrado na GIA-ST /*

SINTEGRA que foram feitos estes estornos, e se as notas fiscais desse suposto crédito tivessem destaque – notas fiscais sem destaque de um suposto crédito de ICMS-ST do ano de 2001, estornado em 2005, não devem prosperar". O mesmo raciocínio indicou quanto à Nota Fiscal nº 233.137, de 24/08/2005 (fl.166, segundo indicou).

No tocante aos valores de agosto de 2004, diz não ter sido encontrada na GIA-ST / SINTEGRA nenhuma devolução, ressarcimento ou crédito do período anterior (fls. 70 e 71, segundo indicou) no valor cobrado. Alega que nada foi encontrado de documentos do contribuinte, a não ser um registro “solo” na fl. 168 (número da fl. indicada pelo autuante) do CFOP 2201, com um valor que nada diz e comprova.

Mantém integralmente a infração 1.

No que é relativo à segunda infração, registra ter obtido o histórico de alguns veículos (fls. 761 a 769), registrados nas notas fiscais com informações “BEST DRIVE” – através do setor de gerenciamento de IPVA – que comprovam o fato de os carros terem sido vendidos com menos de um ano de uso, não podendo ser, portanto, ativo imobilizado de concessionária.

Pondera que os arquivos magnéticos do autuado e demais provas levantadas contradizem frontalmente a alegação de que as operações remanescentes dizem respeito a aquisições por consumidores finais. Isto porque o contribuinte utilizou – em todas as operações – CFOPs 6401 e 6107, além do fato de que os destinatários são comerciantes de veículos, conforme documentos cadastrais de fls. 770 a 791, cujos fins sociais são o “COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETES E UTILITÁRIOS NOVOS”.

Entende irrelevante a observação constante das notas fiscais (“ENTREGA POR CONTA E ORDEM DO DESTINATÁRIO DA NOTA”), fato que não afasta a natureza da operação, que seria de venda a concessionária para que esta revenda a consumidor final.

Consoante o demonstrativo de fl. 792, informa ter retirado algumas notas fiscais do Auto de Infração, por ter chegado à conclusão de que se trata de vendas a consumidores finais. Aduz que, no caso do destinatário Julio Alcides Fernandes, notou grande volume de veículos comprados. Argumenta, em sentido contrário à alegação de que o autuado desconhecia o teor dos trabalhos, que o mesmo recebeu intimações e respondeu normalmente. Entende que os CFOPs 6401 e 6107 são prova de revenda dos veículos supostamente destinados a “TEST DRIVE” e dos chamados remanescentes.

Quanto à redução da base de cálculo, alega que está prevista nos dois convênios acima mencionados.

Conclui pela procedência do auto de infração.

Em 19 de maio de 2009, a 4ª JJF, às fls. 745 e 746, decidiu converter o processo em diligência para que os autuantes refizessem os demonstrativos de débito originais, considerando as regras do Convênio ICMS 132/92 (cláusulas 3ª, 6ª, 7ª e 8ª), em conformidade com o quanto indicado no enquadramento da autuação.

Tais demonstrativos foram juntados às fls. 799 a 805.

Intimado da conclusão da diligência (fl. 806), o contribuinte se manifestou às fls. 809 a 814.

Argumentou que, na defesa, restou comprovado que os valores exigidos foram calculados de acordo com critérios inconsistentes com a infração. O débito exigido no Auto de Infração, conforme afirma, não foi calculado de acordo com a sistemática de apuração prevista no Convênio 132/92. Isso porque, a autoridade fiscal se limitou a questionar a alíquota interna de 12% aplicada pela manifestante no cálculo do ICMS devido ao Estado do remetente dos veículos (São Paulo), sustentando que a alíquota correta deveria ser a interestadual, de 7%. Verifica-se, no seu raciocínio, que o Fisco adotou “dois pesos e duas medidas”, estabelecendo uma sistemática de cálculo híbrida, ora segundo o Convênio ICMS 51/00 ora o Convênio 132/92, o que resultou na evidente sub-valorização do ICMS devido ao Estado do Remetente dos veículos, cujo montante é

compensado com o ICMS apurado por substituição tributária, obtendo-se assim superdimensionamento dos valores a serem repassados aos cofres do Estado de Bahia, onde se situam os destinatários dos veículos objeto da presente autuação. Alega que, ao receber a intimação, tomou conhecimento de que foi determinada a realização de diligência fiscal em relação à qual teria dez dias para se pronunciar, mas não teve acesso a informações indispensáveis para compreensão do escopo dessa diligência, o que impediu a elaboração de manifestação no prazo concedido pelo CONSEF.

Já em relação aos demonstrativos de cálculos de fls. 799 a 805, verifica que os autuantes se limitaram e excluir do Auto de Infração algumas operações nas quais entenderam ser incontroversa a apuração de ICMS, de acordo com as regras previstas no Convênio ICMS 51/00. Em relação às operações remanescentes, as autoridades fiscais autuantes mantiveram a sistemática de cálculo do imposto adotada no Auto de Infração, descumprindo, assim, os termos da diligência fiscal determinada pelo CONSEF. Ressalta a precariedade da informação fiscal, uma vez que em todas as notas fiscais relativas às operações autuadas está indicado o valor de venda dos veículos, que é evidentemente superior à base de cálculo aplicada nos termos do Convênio ICMS 51/2000, vez que, como se mencionou à exaustão, essa base de cálculo sofre redução de forma a propiciar a repartição de receitas pretendidas pelo aludido Convênio.

Assevera que as autoridades fiscais autuantes não sanaram as incoerências apontadas na impugnação quanto ao critério de cálculo do débito exigido no Auto de Infração, razão pela qual essa exigência não deve prevalecer.

À fl. 824, um dos autuantes declara que, em relação ao que foi solicitado por esta 4ª JJF na diligência, ficaram impossibilitados de atender, visto que o Convênio ICMS 132/92 requer conhecimento do preço de fábrica de cada veículo, informação não presente nas notas fiscais.

VOTO

O sujeito passivo requer a decretação da nulidade da infração 2, sob o argumento de que os valores exigidos foram calculados de acordo com critérios inconsistentes; que não existiu motivação e fundamentação, por falta de indicação dos fatos objeto da autuação, da forma como foi apurada a exigência e por inexistência de provas de que os veículos foram posteriormente vendidos a adquirentes localizados no Estado da Bahia. Entende que a acusação fiscal não está descrita satisfatoriamente, motivo pelo qual aponta a não observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assevera que restou comprovado que os valores exigidos nesta infração foram calculados de acordo com critérios inconsistentes. O débito exigido, conforme afirma, não foi calculado de acordo com a sistemática de apuração prevista no Convênio ICMS 132/92. Isso porque a autoridade fiscal se limitou questionar a alíquota interna de 12% aplicada no cálculo do ICMS devido ao Estado do remetente dos veículos (São Paulo), sustentando que a alíquota correta deveria ser a interestadual, de 7%.

Os autuantes afirmam que os arquivos magnéticos do autuado e demais provas levantadas contradizem frontalmente a alegação de que as operações dizem respeito a aquisições por consumidores finais, uma vez que o contribuinte utilizou – em todas as operações – CFOPs 6401 e 6107, além do fato de que os destinatários são comerciantes de veículos, conforme documentos cadastrais de fls. 770 a 791, cujos fins sociais são o “COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETES E UTILITÁRIOS NOVOS”. Entendem ser irrelevante a observação constante das notas fiscais (“ENTREGA POR CONTA E ORDEM DO DESTINATÁRIO DA NOTA”), fato que não afasta a natureza da operação, que seria de venda a concessionária para revenda a consumidor final.

Por entender que a exigência deve guardar conformidade com o quanto indicado no enquadramento da autuação, a 4ª JJF decidiu converter o processo em diligência para que os autuantes refizessem os demonstrativos de débito originais, considerando as regras do Convênio

ICMS 132/92.

Todavia, estes informaram a impossibilidade do cumprimento da diligência, restando, portanto, indeterminada a base de cálculo a ser utilizada na infração 2, o que requer a decretação de sua nulidade, com fundamento no art. 18 IV, “a” c/c parágrafo 1º do Decreto nº 7.629, de 09 de julho de 1999 (RPAF/BA). Desta forma, fica anulada a infração 2 do presente ato preparatório de lançamento tributário.

Com relação à infração 1, rejeito a preliminar de nulidade suscitada. Não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento respectivo, pois os autuantes expuseram com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descrevem a mencionada infração, fundamentando com a indicação dos documentos, demonstrativos e relatórios, bem como de seus dados e cálculos, assim como indicam o supedâneo jurídico. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e respectiva infração imputada.

No mérito desta infração, o contribuinte reclama o direito à restituição do imposto retido por substituição tributária relativo a fato gerador presumido não ocorrido. Diz que em várias ocasiões há devolução de veículos por concessionária, retorno sem que tenha dado entrada nas mesmas e cancelamento de vendas, antes mesmo de os produtos deixarem as suas dependências. Suscita os dispositivos das cláusulas 2ª (parágrafo 2º) e 9ª do Convênio ICMS 132/92, que autorizam a dedução dos valores devidos nas operações desfeitas, nos montantes relativos aos recolhimentos subseqüentes de ICMS-ST, e diz não ter sido informado das operações destinadas a este Estado posteriormente desfeitas.

Não assiste razão ao autuado, pois no presente caso não se aplicam os dispositivos das cláusulas 2ª (parágrafo 2º) e 9ª do Convênio ICMS 132/92, que assim dispõem:

Cláusula segunda, § 2º. O estabelecimento que efetuou a primeira retenção poderá deduzir do recolhimento seguinte que efetuar em favor da mesma unidade da Federação, a parcela do imposto a que se refere o parágrafo anterior, desde que disponha dos documentos comprobatórios da situação.

Cláusula nona. No caso de desfazimento do negócio antes da entrega do veículo, se o imposto retido já houver sido recolhido, aplica-se o disposto no § 2º da cláusula segunda.

Conforme se extrai do exposto no relatório do presente julgamento, o fato não se enquadra na previsão das normas conveniais acima citadas.

Com efeito, se algum indébito há para ser restituído, o procedimento deve obedecer aos ditames dos artigos 73 e 74 do RPAF/99, não sendo possível estorno de valores através de iniciativa própria. Compulsando os autos, constato assistir razão aos autuantes quando afirmam que, no que se refere às quantias de setembro de 2005, o contribuinte anexou cópias fiscais não autenticadas e sem destaque, além de uma única nota fiscal cancelada, que não consta da GIA-ST (fl. 74). Não restou comprovado na GIA-ST / SINTEGRA que foram feitos os estornos alegados pelo autuado. Com relação às quantias relativas ao mês de agosto de 2004, também não encontrei na GIA-ST / SINTEGRA nenhuma devolução, ressarcimento ou crédito do período anterior.

Nas operações interestaduais com veículos novos classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, indicados no Anexo II do Convênio ICMS 132/92, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subseqüentes saídas até e inclusive à promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor varejista ou entrada com destino ao ativo imobilizado.

No que tange ao argumento de que a multa aplicada é confiscatória, observo que a mesma está prevista no art. 42, V, 'a' da Lei nº 7.014/96, portanto é legal. Além disso, conforme indicado no Anexo do Demonstrativo do Débito (fl. 05), caso sejam atendidas as condições estabelecidas no art. 45-A do mencionado diploma legal, a multa aplicada poderá ter redução de até 100%. De certa forma, a depender da atitude tomada pelo estabelecimento autuado perante a infração que lhe é imputada, pode não haver ônus da multa aplicada, ou ônus menor do que o percentual de 150% grafado no Auto de Infração. Com relação à alegação de que a multa é de caráter confiscatório, por conseguinte inconstitucional, ressalto que, de acordo com o artigo 167, inciso I, do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual.

Infração 1 caracterizada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

Represento à autoridade competente para que renove a ação fiscal relativa à infração 2, desta feita sem os vícios ora apontados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298624.0001/08-2, lavrado contra **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$30.231,34**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, 'a' da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais. Recomenda-se a renovação do procedimento fiscal em relação ao item julgado nulo.

Esta Junta recorre de ofício desta decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea 'a', item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

PAULO DANILÓ REIS LOPES – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA